



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26345.77861-38

## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 406, de 2024, da Deputada Clarissa Tércio, que *institui o Programa de Detecção Precoce e Tratamento da Adenomiose*.

Relatora: Senadora **ROBERTA ACIOLY**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 406, de 2024, de autoria da Deputada Clarissa Tércio, que *institui o Programa de Detecção Precoce e Tratamento da Adenomiose*.

Na redação final encaminhada ao Senado Federal, a iniciativa contém seis artigos. O art. 1º institui a referida política pública, com a finalidade de promover a proteção da mulher e incentivar o tratamento precoce da doença.

O art. 2º lista as ações compreendidas pelo programa. Entre elas, estão a celebração de parcerias para desenvolvimento de pesquisas e identificação de causas e formas de tratamento preventivo da adenomiose; a promoção da padronização dos critérios diagnósticos; o treinamento e atualização periódica dos profissionais da área; a conscientização da população sobre os sintomas mais frequentes; a realização de campanhas em eventos médicos, hospitais e outros locais; e a implantação de sistema de informação para obtenção e consolidação de dados epidemiológicos.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26345.77861-38

O art. 3º determina que o Poder Executivo mantenha registro de dados para monitoramento e elaboração de indicadores, com vistas ao aprimoramento das políticas públicas previstas na lei.

O art. 4º prevê a regulamentação pelo Poder Executivo.

O art. 5º estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Por fim, o art. 6º fixa a vigência para 180 dias após a publicação da lei originada do projeto.

A autora da proposta justifica sua iniciativa com dados do Ministério da Saúde sobre procedimentos ambulatoriais e hospitalares realizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em 2021, relativos à adenomiose, além de referências à dor intensa, ao sangramento menstrual aumentado e ao desconhecimento social da doença.

A matéria foi distribuída exclusivamente à apreciação desta Comissão, de onde segue para deliberação do Plenário.

## II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, razão pela qual é regimental a apreciação do PL nº 406, de 2024, por esta Comissão.

Sendo esta a única comissão temática a apreciar a matéria antes da votação em Plenário, cabe-nos analisar também a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26345.77861-38

No plano da constitucionalidade formal, a matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição. À União cabe editar normas gerais, conforme o § 1º do mesmo dispositivo.

O PL nº 406, de 2024, pode ser compreendido como norma geral de proteção à saúde da mulher, voltada à promoção de informação, pesquisa, produção de dados e qualificação assistencial. Sob essa perspectiva, não há inconstitucionalidade formal.

Quanto à iniciativa parlamentar, a doutrina constitucional admite que leis de origem parlamentar instituem diretrizes gerais de políticas públicas, desde que não criem cargos, não alterem a estrutura administrativa, não interfiram no regime jurídico de servidores e não imponham atribuições administrativas específicas em grau incompatível com a reserva de administração. Sem dúvida os dispositivos do PL sob exame lançam diretrizes gerais, a serem executadas segundo conveniência administrativa, disponibilidade orçamentária e regulamentação do Poder Executivo. Não se identifica, portanto, vício constitucional, visto que a proposição pode ser compreendida como norma programática.

Quanto à juridicidade, o PL é dotado de generalidade e abstração, inova validamente o ordenamento jurídico e é compatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

No que se refere à técnica legislativa, são observadas, em linhas gerais, as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O texto apresenta objeto definido e estrutura articulada, e não identificamos vício de técnica legislativa que recomende alteração nesta fase de tramitação.

Adentrando a análise do mérito, a adenomiose é doença ginecológica benigna caracterizada pela presença de glândulas e estroma endometriais no miométrio, com conseqüente hipertrofia e processo inflamatório local. Embora





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26345.77861-38

possa ser assintomática, com frequência está associada a dor, sangramento uterino anormal, menstruação prolongada, dor pélvica crônica, dor durante a relação sexual e repercussões reprodutivas. Esses sintomas afetam a qualidade de vida, a capacidade funcional e a saúde sexual e reprodutiva das mulheres, além de poderem levar à procura repetida por serviços de saúde.

A detecção precoce permite investigar esses quadros, antes que evoluam para anemia, automedicação, uso recorrente de serviços de urgência ou indicação tardia de procedimentos invasivos. A prioridade é assegurar que sintomas persistentes sejam reconhecidos, evitar que a dor menstrual incapacitante seja negligenciada e promover acesso a exames ginecológicos e métodos de imagem adequados.

Portanto, a proposta contribui para qualificar a resposta do sistema de saúde à adenomiose ao induzir maior atenção aos sinais clínicos e ao percurso diagnóstico.

Outro ponto relevante é o potencial de ampliar a segurança sanitária e proteger grupos mais vulneráveis, que costumam ser os mais afetados por falhas de prevenção, informação ou fiscalização. A adoção de parâmetros claros e de ações orientadas à proteção da saúde favorece maior equidade, melhora a capacidade de resposta do poder público e reforça a responsabilidade do Estado.

Diante disso, a proposição é meritória sob a perspectiva sanitária, pois fortalece a identificação oportuna da adenomiose, melhora o encaminhamento de casos com sangramento intenso, dor persistente, infertilidade, dúvida diagnóstica ou falha terapêutica, e contribui para reduzir complicações e desigualdades no acesso ao cuidado especializado. Recomenda-se, portanto, sua aprovação no âmbito desta Comissão.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 406, de 2024.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

